



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO N.º 012/2025

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO Nº : 03/2025

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 159/97, criando e implantando o Departamento de Coordenaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, e dá outras providências.

DO RETROSPECTO:

Trata-se o presente parecer acerca da análise do Projeto de Lei n.º 03/2025, de autoria do Poder Executivo que solicita alteração da lei municipal de n.º 159/1997, para criar e implementar o departamento de coordenação municipal de políticas públicas para mulheres, e dá outras providências.

Instrui o projeto a sua mensagem com justificativa.

PREFACIALMENTE

Importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica, não tecerá juízo de valor ao projeto de lei, cabendo única e exclusivamente aos Exmos. Parlamentares a discussão quanto ao mérito do projeto de lei em apreço, apenas traremos à luz tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis. Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Ainda destaca-se que a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (art. 46, I, do Regimento Interno).

¹ Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

Evidencia-se ainda, que para a presente proposta de lei, fora requerido regime de urgência, contudo denota-se que inexistente na mensagem encaminhada justificativa para tal, cabendo no entanto ao plenário decidir sobre a tramitação em regime de urgência requerida nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta casa de Leis.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, não se vislumbra nenhum óbice da referida matéria ser apreciada no âmbito municipal, haja vista a Constituição Federal de 1988 afirmar em seu art. 30, I, II, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

Consoante se observa do projeto de lei, o departamento que se pretende criar ficará vinculado à Secretaria de Assistência Social, o que faz atrair a iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo para a sua propositura.

Com efeito, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições e órgãos da administração pública, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, analisando a proposição em tela, vislumbro constitucionalidade e/ou legalidade, não havendo nenhum óbice legal para sua apreciação pelo Plenário.

Quanto ao quórum de aprovação do Projeto de Lei é o de maioria simples.

Diante do exposto, OPINO pela tramitação normal do Projeto de Lei em apreço, cabendo ao Plenário decidir pela sua aprovação ou não.

É o parecer, smj.

Rio Bonito do Iguaçu, em 13 de março de 2025.

Melissa Cassiana Carrer

Portaria 09/2024

OAB/PR 40.280